



Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus - PE

LEI MUNICIPAL Nº 515/2020

DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO, NA INTERNET, DA LISTA DE ESPERA DOS PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS (DISCRIMINAR POR ESPECIALIDADE), EXAMES E INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS E OUTROS PROCEDIMENTOS NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJO DA MADRE DE DEUS, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em conformidade com o artigo 124, § 1º, inciso IV da Constituição Estadual, alterada pela Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008, **FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI MUNICIPAL:**

Art. 1.º A Secretaria Municipal de Saúde deve publicar e atualizar, em seu site oficial do município na internet, a lista de espera, atualizada, dos pacientes que aguardam consultas (discriminadas por especialidade), exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na sua área de gestão.

Parágrafo único. As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica, ou procedimentos e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer unidades da rede municipal, incluindo as unidades conveniadas.

Art. 2.º A divulgação das informações de que trata esta lei, deve observar o direito à privacidade do paciente, que poderá ser identificado pelo número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou pelo cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Art. 3.º As listas de espera divulgadas devem conter:



Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus - PE

- I – a data de solicitação da consulta (discriminada por especialidade). Do exame, das intervenções cirúrgicas ou de outros procedimentos;
- II – a posição que o paciente ocupa na fila de espera;
- III – o nome completo dos inscritos habilitados para a respectiva consulta, exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos.
- IV – a relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou do Cartão de Pessoas Físicas (CPF);
- V – a especificação do tipo de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos; e
- VI – estimativa de prazo de atendimento solicitado.

Art. 4º As unidades de saúde fixarão em local visível as principais informações desta lei.

Art. 5º Estalei será regulamentada até 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brejo da Madre de Deus, 05 de março de 2020


Hilário Paulo da Silva
Prefeito Constitucional